SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121088 - SP (2026/0338369-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA RAMOS DA SILVA - SP516703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por reiteração de impetrações anteriores e por supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que reitera pedidos anteriormente deduzidos perante esta Corte Superior e veicula matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, para obter o reconhecimento da revisão da dosimetria da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os estupros de vulneráveis cometidos.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedidos em sucessivas impetrações e o exaurimento de recursos demonstram a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de vias processuais já manejadas, impondo o não conhecimento da impetração.

4. A tese de continuidade delitiva não foi apreciada pela Corte revisional, de modo que o seu exame direto por esta instância superior acarretaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60731603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1acf905e-a9b5-4119-a8ce-739686e3c198

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou jurídicos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1acf905e-a9b5-4119-a8ce-739686e3c198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121088 - SP (2026/0338369-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA RAMOS DA SILVA - SP516703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por reiteração de impetrações anteriores e por supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que reitera pedidos anteriormente deduzidos perante esta Corte Superior e veicula matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, para obter o reconhecimento da revisão da dosimetria da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os estupros de vulneráveis cometidos.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedidos em sucessivas impetrações e o exaurimento de recursos demonstram a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de vias processuais já manejadas, impondo o não conhecimento da impetração.

4. A tese de continuidade delitiva não foi apreciada pela Corte revisional, de modo que o seu exame direto por esta instância superior acarretaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 9343aa24-d66f-4f46-bd96-d8a7ff75b12e

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou jurídicos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO PERES FERREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 86/90, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por se tratar de reiteração de *habeas corpus* anteriores e de supressão de instância.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 70 (setenta) anos de reclusão, por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, cometido em continuidade delitiva em relação a cada criança e em concurso material entre os crimes contra as quatro vítimas, e 2 (dois) anos de detenção pelo delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal local negou provimento ao apelo defensivo.

Na parte conhecida, a revisão criminal foi indeferida.

No *writ*, a impetrante sustentou flagrante ilegalidade no não reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos estupros de vulneráveis cometidos contra as quatro crianças globalmente, reconhecida apenas em relação ao conjunto de abusos perpetrados contra cada uma individualmente.

Neste agravo regimental, a defesa alega que: (i) a leitura em conjunto do relatório, do dispositivo e da ementa do acórdão da revisão criminal permite observar que a continuidade delitiva foi submetida à Corte de origem; (ii) que o tema não é reiteração de pedido, pois o não conhecimento dos *habeas corpus* anteriores por óbice processual não equivale a pronunciamento de mérito sobe a correta incidência do art. 71 do Código Penal; e que (iii) a matéria não demanda revisão de provas.

Repisa os argumentos deduzidos anteriormente e requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como destacado na decisão agravada, do sistema eletrônico desta Corte, verifica-se que **o reconhecimento da continuidade delitiva já foi pleiteado nos HC's n. 1.087.624/SP e 1.082.301/SP**, sendo que, neste último, proferi decisão não

Documento eletrônico VDA60361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 9343aa24-d66f-4f46-bd96-d8a7ff75b12e

conhecendo do *writ* (DJEN de 15/6/2026), estando o feito aguardando julgamento do agravo regimental cuja sessão já foi pautada.

Por oportuno, repriso a ponderação do Ministério Público Federal apresentada no parecer ofertado no HC n. 1.082.301/SP (e-STJ fls. 263/264 daqueles autos, grifo nosso):

> ***Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, é notório que o impetrante esgotou as vias recursais cabíveis.***
>
> *Após o acórdão da **Apelação** (ato coator), foi interposto **Recurso Especial**, que teve seu seguimento negado, e contra essa decisão, o ora impetrante manejou o **Agravo em Recurso Especial**, que também foi inadmitido, culminando no trânsito em julgado da condenação.*
>
> *Posteriormente, o impetrante ajuizou **Revisão Criminal**, a qual foi indeferida, e posteriormente, a defesa opôs **Embargos de Declaração** e, na sequência, interpôs um **novo Recurso Especial**, certificando-se, mais uma vez, o trânsito em julgado.*
>
> *Da análise da marcha processual, observa-se que **a defesa utilizou múltiplos recursos** na tentativa de reverter o juízo condenatório, notadamente no que tange à dosimetria da pena.*
>
> [...]
>
> *Nesse contexto, o **exaurimento completo das vias recursais ordinárias e extraordinárias** demonstra que todas as teses defensivas foram devida e exaustivamente analisadas pelas instâncias competentes.*
>
> *Tal manobra processual esvazia, portanto, a racionalidade do sistema recursal e atenta contra a autoridade da coisa julgada. Portanto, a utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo dos recursos e ações que já foram manejados sem sucesso impõe, de forma inequívoca, o seu não conhecimento, por flagrante inadequação da via eleita.*
>
> ***Ainda que superado tal óbice, a pretensão do impetrante ainda assim não mereceria acolhimento**.*
>
> *Isso porque a via estreita do habeas corpus não se presta à revisão da dosimetria da pena, **salvo em situações absolutamente excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em tela**.*

Igualmente, observa-se que o pedido é **mera reiteração do HC n. 757.250/SP**, no qual se constatou a impossibilidade de análise da continuidade delitiva por este Sodalício, tendo em vista que "***a tese não foi examinada pelo Tribunal de origem nem no acórdão de apelação, nem no acórdão da revisão criminal**, o que impede esta Corte de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição*" (e-STJ fls. 125/126 daqueles autos, grifo nosso).

Em que pese o ora agravante alegar que o acórdão revisional relata o requerimento do peticionário da aplicação da continuidade delitiva (e-STJ fl. 15) e, ao fim, tão somente afirmar que "*a pena imposta foi devidamente sopesada no V. Acórdão*"

Documento eletrônico VDA60361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 9343aa24-d66f-4f46-bd96-d8a7ff75b12e

[da apelação criminal] (e-STJ fl. 17), o fato é que, **da leitura da íntegra do acordão da revisão criminal acostado a estes autos, vê-se que o Tribunal estadual não tratou da tese de existência de crime continuado** entre os estupros cometidos contra as quatro crianças, circunstância que, efetivamente, obsta esta Casa de examinar originariamente a matéria, ante o risco de **supressão de instância**.

Ilustrativamente:

> [...]. *CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.* [...]. ***RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****.* [...].
>
> *1. Ao compulsar os autos, verifico que* ***a insurgência suscitada - reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos****, ao argumento de que o paciente se valia da mesma facilidade de acesso às vítimas no ambiente doméstico (e-STJ, fl. 4) -* ***não foi analisada pela Corte estadual****, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada desta impetração,* ***o que impede sue conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância****. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.094.616/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

> [...]. *REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* [...].
>
> [...] *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas.* ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***
>
> [...] (RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Portanto, entendo correta a decisão que considerou inviável o conhecimento do *writ*, seja porque **se trata de reiteração de pedidos** anteriores, seja porque se refere a **tema não enfrentado** pelo acórdão revisional.

Desse modo, observa-se que o presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 9343aa24-d66f-4f46-bd96-d8a7ff75b12e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.088 / SP

Número Registro: 2026/0338369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004367020198260210 22534552720218260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	: RAFAELA RAMOS DA SILVA - SP516703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: RAFAELA RAMOS DA SILVA - SP516703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: 05c6f49b-19b1-4de5-b57d-7d45f8bf3e06

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: 05c6f49b-19b1-4de5-b57d-7d45f8bf3e06